SUNAB — COTAS DE TRIGO — PROVA FÍSICA

— Rejeição de embargos declaratórios a acórdão, pela natureza infringente das alegações em que se arrimam.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústrias Reunidas São Jorge S. A. *versus* Sunab e outros
Recurso Extraordinário (Emb. Decl.) nº 95.573* — Relator: Sr. Ministro SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 15 de outubro de 1982. — *Soares Muñoz,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Indústrias Reunidas São Jorge S. A., vencida no recurso extraordinário interposto pela Superintendência Nacional do Abastecimento — Sunab e outros, opôs embargos declaratórios sustentando haver no acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição e omissão que, *data venia,* devem ser sanadas, na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Inicialmente, os embargos, transcrevendo trechos dos votos do eminente Ministro Márcio Ribeiro, no Tribunal Federal de Recursos, e do eminente Ministro Oscar Corrêa, no Supremo Tribunal Federal, alegam que se tem, dessa forma, que o venerável acórdão embargado conheceu do recurso extraordinário para simples reexame de prova e que, assim procedendo, o douto aresto, eis a dúvida, admitiu a tese do reexame de prova em julgamento de recurso extraordinário.

Entretanto, embora seja de reconhecer-se a singularidade com que foi posta a questão,

* O acórdão embargado está publicado neste volume, p. 144.

não configura ela omissão, dúvida ou obscuridade do acórdão. Em primeiro lugar, os respeitáveis votos dos eminentes Ministros Márcio Ribeiro, relator do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, e do Ministro Oscar Corrêa, que foi vencido no julgamento do recurso extraordinário, não integram o aresto embargado. E, depois, a alegação de que esse julgado admitiu a tese do reexame de prova em recurso extraordinário é de natureza infringente e, em conseqüência, insuscetível de ser questionada em embargos declaratórios.

Da mesma natureza infringente participam as increpações de que o meu voto, na parte em que se arrimou na vulneração do art. 15 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 210, de 1967, e o voto do Ministro Rafael Mayer quando acentuou que o núcleo da controvérsia gira em torno da aplicabilidade do aludido Decreto-lei e da Portaria Super nº 137, de 1967, notadamente no que tange aos arts. 15 e seus parágrafos, questionaram matéria não discutida nos votos vencedores proferidos no Tribunal Federal de Recursos.

Não há, por outro lado, afirmam os embargos, como falar em negativa de vigência do Decreto-lei nº 210. Para comprovar a assertiva, os embargos reproduzem trecho do voto vencido do eminente Ministro Oscar Corrêa, consoante o qual "o v. acórdão recorrido, em nenhum passo, afrontou essa legislação; pelo contrário, expressamente a aplicou e admitiu vigente, como quando assinalou o voto do eminente Relator: "Se não há direito adquirido à quota anteriormente fixada" e quando, textualmente, ao concluir seu pronunciamento disse: "considerando constitucional o Decreto-lei nº 210/67 e, em tese, eficaz a Portaria Super nº 137" (fls. 1.729).

O cotejo que se pretende fazer entre os votos vencedores e o voto vencido é mais uma evidência da natureza infringente dos embargos que nada têm de declaratórios, sendo que as menções ao acórdão do Tribunal Federal de Recursos constantes do voto do eminente Ministro Oscar Corrêa demonstram que aquela decisão questionou o Decreto-lei nº 210/67 e a Portaria Super nº 137.

Finalmente os embargos aduzem que o acórdão embargado, para os fins de conhecimento e provimento do apelo extremo, pela alínea *d* do art. 119, III, da Constituição Federal, admitiu a tese de que não é necessária a transcrição do trecho que configure a divergência, nem a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não consta, porém, essa assertiva no meu voto, nem no voto do eminente Ministro Rafael Mayer. Aliás, no meu voto, não só reconheci a divergência jurisprudencial, como ainda transcrevi, para demonstrá-la, trechos das decisões-paradigma (fls. 2.171 a 2.175).

E nem seria necessária essa contradita, dada a natureza infringente da alegação.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

EXTRATO DA ATA

RE nº 95.573-9 (E. Dcl.) — DF — Rel. Min. Soares Muñoz. Embte.: Indústrias Reunidas São Jorge S. A. (Advs.: José de Campos Melo, Rubens de Barros Brisolla e Paulo do Couto e Silva). Embdos.: Superintendência Nacional do Abastecimento — Sunab (Adv.: Mauro Barcellos Filho), Comércio e Indústria Saulle Pagoncelli S. A. (Advs.: Carlos Robichez Penna e outros), Mopan S. A. Moagem de Cereais (Advs.: Clóvis Renato F. Tamer e outros) e S. A. Moinho Santista Indústrias Gerais e outros (Advs.: Cláudio Lacombe e outro).

Decisão: Por decisão unânime rejeitaram os embargos de declaração. 1ª Turma, 15.10.82.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.